



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 		<b>Conselho Superior Acadêmico          CONSEA</b>
<b>Processo:</b> 23118.002371/2009-51	Da Presidência dos Conselhos Superiores  <i>Haroldo S</i>  <i>97 25/03/2010</i>	
<b>Parecer:</b> 1007/CGR		
<b>Câmara de Graduação</b>		
<b>Assunto:</b> Programa Trílice Aliança UNIR / UAA / UMA de Ciência e Tecnologia		
<b>Interessado:</b> Cacoal - Flávio de São Pedro filho		
<b>Relatora:</b> Conselheiro Jorge Luiz Coimbra de Oliveira		

**I – Parecer da Câmara:**

Na 97ª sessão de 19 de março de 2010, a Câmara acompanhou o Parecer do Relator que é **CONTRARIO** ao recurso do requerente.

  
 Theophilo Alves de Souza Filho  
 Vice-Presidente / CGR

<b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</b> 	<b>Processo:</b> 23118.002371/2009-51
	<b>Parecer:</b> 1007/CGR
<b>Assunto:</b> Programa Tríplice Aliança UNIR/UAA/UNA de Ciência e Tecnologia	
<b>Interessado:</b> Cacoal - Flávio de São Pedro Filho	
<b>Relatora:</b> Conselheiro Jorge Luiz Coimbra de Oliveira	

## I - Relatório

Do processo constam:

1. Requerimento do prof. Flávio de São Pedro Filho ao Chefe do departamento de administração e Presidente do Conselho Departamental do Campus de Cacoal solicitando aprovação de proposta do Programa Tríplice Aliança UNIR/UAA/UNA de Ciência e Tecnologia;
2. Proposta do Programa Tríplice Aliança UNIR/UAA/UNA de Ciência e Tecnologia, cujo objeto seria a instalação pelo presente Programa: uma turma de 50(cinquenta) acadêmicos na UAA, composta por alunos que possuem condições de remunerar um estabelecimento de ensino em curso integral, e uma turma de 50(cinquenta) alunos na uma, dentre aqueles selecionados que não possuem condições econômicas para remunerar um curso nesta envergadura;
3. Um protocolo de intenção(sem tradução juramentada) assinado pelo requerente, como conselheiro do departamento de administração pelo Reitor da Universidade Autónoma de Asunción e pelo decano da Universidade Nacional de Assunción.
4. Documento MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 03/08;
5. Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL;
6. Currículos Lattes das seguintes pessoas; Flávio de São Pedro Filho; Massion Justino de Araújo, manifestação de interesse em participar do projeto via e-mail; Fabrício Moraes de Almeida, com respectiva carta de aceite; Diogo Gonzaga Torres Nete com respectiva carta de aceite; Juliano Avelar Moura manifestação de interesse em participar do projeto; Simone Marçal Quintino manifestação de interesse em participar do projeto; Wellington Silva Porto manifestação de interesse em participar do projeto; Antonio Siviero manifestação de interesse em participar do projeto;
7. Parecer favorável do conselheiro MS. Marcelo Ferreira Tete;
8. Ata da reunião extraordinária do conselheiro departamental do curso de administração das UNIR em Cacoal onde consta a aprovação do processo;
9. Encaminhamento ao Conselheiro do Campus de Cacoal João Francisco;
10. relato de um conselheiro sobre proposta de criação do centro de pesquisa e desenvolvimento em gestão da inovação e tecnologia CEITEC;
11. Encaminhamento da Presidente do conselho a conselheira Eleonice de Fatima mediante solicitação de vista;
12. documento a respeito do Mercosul;
13. parecer da a conselheira Eleonice de Fátima contrário a aprovação do projeto em função de ser uma universidade pública e gratuita não podendo participar de ação de curso auto-sustentado em instituição estrangeira;
14. Ata do Conselheiro do Campus de Cacoal deliberando de forma contrária a aprovação do programa proposto;

15. Encaminhamento para o interessado pelo presidente do Conselho;
16. Recurso do interessado a instância superior;
17. Projeto Político-Pedagógico do curso de Engenharia de Produção Agroindustrial;
18. despacho do Presidente da Câmara de Graduação a mim como relator;

## II - Da análise

O projeto trata-se de proposta do Programa Tríplíce Aliança UNIR/UAA/UNA de Ciência e Tecnologia com características de prestação de serviço de um grupos de professores e consultores da PRÓPRIA instituição e de fora da UNIR proposto pelo professor Flávio de São Pedro Filho para das suporte a elaboração e implantação de cursos no exterior.

Para tanto faz-se necessário o estabelecimento de um acordo de cooperação ou protocolo de intenções que é um instrumento com o qual as Autoridades Públicas ou Privadas indicam a disposição de realizar mútua cooperação técnico-científica entre os signatários. Não decorre nenhuma obrigação imediata ou encargos para os partícipes. Entretanto deverá conter cláusula obrigatória prevendo que qualquer ação ou projeto específico deverá ser desenvolvido por meio de celebração de convênio ou contrato acompanhado de Plano de Trabalho e/ou Projeto Básico submetidos às instâncias deliberativas, ou seja; aos colegiados.

No entanto não existe no respectivo processo qualquer acordo entre as instituições citadas no respectivo programa. O requerente parecer confundir termo de acordo e proposta de programa com objetos específicos. Solicitar aprovação de proposta do Programa Tríplíce Aliança UNIR/UAA/UNA de Ciência e Tecnologia sem termo de acordo entre as Instituição é colocar os carros na frente dos bois. A não ser que o proponente entenda ser uma autoridade pública e, que, em função disso, o documento que assinou ser representativo da instituição. O que não parece o caso.

Por outro lado, no momento que a UNIVERSIDADE encontra-se em expansão em termos de oferta de cursos disponibilizar recursos humanos mesmo com ônus limitado representa ampliar o deficit de dedicação do professores da nossa instituição aos nossos cursos. Portanto não é oportuno academicamente tal disponibilizar recursos humanos para outras instituições ainda que com onus parcial. Além do que corre-se o risco de comprometer a própria tecnologia que pretende exportar. O curso de Engenharia de Produção agroindustrial sequer ainda é reconhecido pelo MEC. Sem falar, que, o programa proposto conta em parte com profissionais que sequer fazem parte da instituição. O que demandaria processo de credenciamento. E não se encontra no processo quaisquer informações sobre credenciamentos desses profissionais junto a UNIR, com assinatura de contrato voluntário de trabalho, etc.

Por outro lado há que salientar fortes indícios de irregularidades nos documentos que consta no respectivo processo, a saber: O proponente em seu curriculum Lattes declara que é 1) doutor, no entanto, ao observar o seu diploma anexado no respectivo processo não consta revalidação de seu título por qualquer Instituição de Ensino Superior brasileira registrada no verso de seu diploma. Além do que o proponente declara em seu curriculum Lattes que é professor titular da UNIR. O que não corresponde a seu enquadramento funcional. No próprio processo(Folha nº 175) há uma informação contraditória a esse respeito que afirma que o professor Flávio de São Pedro Filho é professor, classe assistente, nível I, bem como, no seu próprio curriculum Lattes em outro item com menor destaque. Além disso consta em seu Lattes que o mesmo foi professor

colaborador/visitante da Universidad Autónoma de Asunción em 2009 ao mesmo tempo que é professor da UNIR em regime de dedicação exclusiva. Enfim há uma série de informações prestadas pelo docente que aponta para fortes indícios de irregularidades, por serem inclusive contraditórias entre si, e por fazer parte do próprio processo.

Vale lembrar que o docente ao publicar o seu curriculum Lattes na plataforma do CNPq firma um: **Termo de Adesão e de Condições de Uso Sistema de Currículos da Plataforma Lattes que entre outros itens estabelece:** 5.a) fornecer informações verdadeiras e exatas e item 8. Aplica-se ao presente Termo, e às responsabilidades nele contidas, toda a legislação federal que lhe for pertinente. Ou seja; a Declaração é feita em observância aos artigos 297-299 do Código Penal Brasileiro.

### III – Parecer

Em face ao exposto sou de parecer contrário ao recurso do requerente consequentemente mantendo a deliberação do Conselho do Campus de Cacoal pelo arquivamento do respectivo processo.

Alem do que, dado os fortes indícios de irregularidades nas informações publicadas em seu curriculum Lattes, em especial sua titulação de doutor sem registro de revalidação no verso do seu diploma, atividade de docência como colaborador/visitante da Universidad Autónoma de Asunción em 2009 simultaneamente com o fato de ser professor da UNIR em regime de dedicação exclusiva, declaração de ser professor titular da instituição em desacordo com evidencias postadas no próprio processo. Solicito ao Presidente do Consea, Reitor da Universidade Federal de Rondônia abertura de sindicância para apurar essas possíveis irregularidades relatadas acima.

Porto Velho, 02/03/2010

  
Conselheiro Jorge Luiz Coimbra de Oliveira  
Relator CGR / CONSEA